



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

LEI MUNICIPAL Nº 1.398/2002

Dispõe sobre normas a serem adotadas por proprietários de imóveis evitando a proliferação de mosquitos causadores da dengue e da febre amarela e dá outras providências.

ARNALDO LUIZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Barra do Bugres, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Egrégia Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º – Ficam os proprietários e responsáveis por imóveis residenciais, terrenos baldios e denominados “Pontos Estratégicos”, assim considerados borcharias, cemitérios, ferros-velhos, desmanches, depósitos de veículos, construções abandonadas e afins, obrigados a adotar medidas que evitem a proliferação de mosquitos, especialmente os causadores da dengue e da febre amarela (*Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictys*), exercendo rigorosa fiscalização em suas áreas, impedindo a existência de recipientes descobertos que possam conter água em seu interior, bem como adotar medidas que permitam a drenagem permanente de resíduos líquidos oriundos ou não de águas pluviais.

Art.2º – Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscina obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir o surgimento ou proliferação de mosquitos.

Art.3º – Os proprietários de imóveis guarnecidos de caixas d’água ficam obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação adequada.

Art.4º – As empresas que exploram atividades do ramo imobiliário obrigam-se a facilitar o acesso dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde que estejam no exercício das ações de controle dos *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictys* nos imóveis vagos que estejam sob sua denominação.

Art.5º - Nas ações de fiscalização, havendo infração às disposições constantes dos artigos anteriores, caracterizados pelo encontro de focos do vetor (criadouro de *Aedes Aegypti* e *Aedes Albopictys*) da dengue e da febre amarela, o poder público Municipal promoverá ações de educação e remoção de criadouros, além da aplicação das penalidades previstas em lei.

Art.6º - O não cumprimento das disposições previstas na presente lei acarretará aos infratores a aplicação das penalidades previstas no Art. 7º da presente lei, classificando-se em:

- I. Leve – Quando for detectado de 1 a 2 Focos de Vetores;
- II. Média – Quando for detectado de 3 a 4 Focos de Vetores;
- III. Grave – Quando for detectado de 5 a 6 Focos de Vetores;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

IV. Gravíssima – Quando for detectado 7 ou mais /focos.

Art. 7º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas corrigidas conforme Legislação Municipal pertinente:

- I. Para as infrações Leves: R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);
- II. Para as infrações Médias: R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais);
- III. Para as infrações Graves: R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais);
- IV. Para as infrações Gravíssimas: R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais).

Parágrafo Único – Previamente a aplicação das multas estabelecidas neste artigo, o infrator será notificado para regularizar a situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual estará sujeito a imposição dessas penalidades.

Art.8º- A competência para a fiscalização das disposições desta Lei e para aplicação das penalidades nela previstas caberá à Secretaria Municipal de Saúde, devendo ser regulamentada através de Decreto.

Art.9 – A arrecadação proveniente das multas referidas no artigo 7º desta Lei será destinada integralmente ao Fundo Municipal de Saúde.

Art.10º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.11º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de dezembro de 2002.

ARNALDO LUIZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL